



PARECER ÚNICO Nº 0092/2014; Protocolo (SIAM):

INDEXADO AO PROCESSO: ADENDO AO PARECER ÚNICO 416/2010	PA COPAM: 1261/2006/003/2010	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação - LI		VALIDADE DA LICENÇA: 06 anos

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: DAIA	PA COPAM: 4872/2010	SITUAÇÃO: Autorizada
---	-------------------------------	--------------------------------

EMPREENDEDOR: FERROUS RESOURCES DO BRASIL S/A	CNPJ: 08.852.207/0001-04	
EMPREENDIMENTO: Mina de Viga	CNPJ: 08.852.207/0001-04	
MUNICÍPIO(S): CONGONHAS	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 00° 00' 00,0" LONG/X 00° 00' 00,0"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
NOME:		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Paraopeba	
UPGRH: SF3 - Região da Bacia do Rio Paraopeba	SUB-BACIA: Rio Maranhão	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
A-02-04-6	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de ferro	6
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais –UTM	6
A-05-05-3	Estradas para transporte de minério/estéril	5
A-05-04-5	Pilhas de rejeito/estéril	6
A-05-03-7	Barragem de contenção de rejeitos/resíduos	6
A-05-02-9	Obras de infra-estrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas)	3
E-01-14-7	Terminal de minério	3
F-06-01-7	Posto de abastecimento	5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:
RELATÓRIO DE VISTORIA:		DATA:

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Gladson de Oliveira	1.149.306-1	
Thiago Cavanelas Gelape	1.150.193-9	
Lívia Jota Resende- Analista de Formação Jurídica	1366755-5	
De acordo: Andreia C. Barroso Almeida – Diretor(a) Regional de Apoio Técnico	1.159.155-9	
De acordo: Rafael Cordeiro de Lima Mori – Diretor(a) de Controle Processual	1.132.464-7	



Introdução

A Ferrous Resources do Brasil S.A. formalizou o processo 01261/2006/003/2010, relativa ao DNPM nº 2.771/35, visando à obtenção da Licença Instalação para lavra a céu aberto com tratamento a úmido, no empreendimento denominado Mina Viga, localizada nos municípios de Congonhas e Jeceaba. A LI foi concedida “Ad Referendum” em dezembro de 2010 e referendada na URC Paraopeba de 28/02/2011, certificado LI 034/2011, incluindo AIA para intervenção em 880,70 ha.

Em 27/02/2014, Protocolo R0054004/2014, o empreendedor protocolou requerimento de adendo à Licença para intervenção em outros 95,13ha, com 14,74ha de supressão de vegetação, justificado por ajustes do projeto que visaram aumentar a segurança das estruturas.

O projeto foi desenvolvido para obtenção da cava final e sequenciamento de lavra para produção de 15Mtpa. Numa fase preliminar foi instalada uma UTM provisória para beneficiamento de 4Mtpa ROM.

Caracterização do Empreendimento

O complexo minerário, conforme licenciado, abrange as atividades de lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de ferro, unidade de tratamento de minerais – UTM, estradas para transporte de minério/estéril, pilhas de rejeito/estéril, barragem de contenção de rejeitos, rejeitoduto, aqueduto, adutora, obras de infraestrutura (escritórios, pátios e oficinas), terminal de minério e posto de abastecimento.

As estruturas licenciadas que sofreram alterações de projeto são rejeitoduto, aqueduto e adutora, que não possuem enquadramento e código, conforme Deliberação Normativa Copam n.º 74, de 09/09/2004. A empresa realizou estudo para locação das três tubulações que indicou a necessidade de ajustes ao longo do traçado em função do refinamento do levantamento topográfico e das curvas de nível.

Em outro ponto também haverá necessidade de ajuste de estrada já existente para transporte de minério. Esta estrada é de mão-dupla e passa por um viaduto sob a ferrovia da MRS, conformando uma curva muito acentuada. A alteração visa um traçado menos sinuoso com mão-única, melhorando a segurança do trecho.

Para estas duas modificações serão necessárias intervenções em mais 95,13 ha, sendo 14,74 ha com supressão de vegetação, totalizando 975,83 ha.

Caracterização regional da flora

A região do empreendimento está inserida em paisagem montana originalmente coberta pela Floresta Estacional Semidecidual, extensão mediterrânea da Mata Atlântica, e Savanas Tropicais (Cerrado) nas cotas superiores do relevo. Atualmente a cobertura original encontra-se alterada em função de atividades antrópicas. A ocupação regional remonta ao período colonial, tendo sido explorada para atividades minerárias desde o século XVI e, posteriormente, ocupada por atividades agrossilvipastoris.

Neste contexto, a vegetação da região que abrange a ADA é representada por formações savânicas e florestais, situada em uma zona de contato entre os biomas da Mata Atlântica e do Cerrado, ocorrendo, portanto, uma grande variedade de habitats com marcante heterogeneidade ambiental, propiciando condições diversas para o estabelecimento de uma grande variedade de fitofisionomias (e.g. matas ciliares, matas de galeria, cerrado campo limpo, cerrado campo sujo, cerrado e campos rupestres).

Durante o inventário florestal e mapeamento de uso e ocupação do solo do Projeto Mina Viga, a maior parte da Área de Influência, 51%, corresponderam a pastos sujos, eucaliptal e áreas degradadas, seguida pela Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, com 31% da área total do projeto. Estes resultados indicam a baixa qualidade ambiental da área, ligada a fatores de ocupação histórica e atual dos territórios dos municípios de Congonhas e Jeceaba.



Caracterização dos ambientes da ADA

A ADA apresenta-se acentuadamente antropizada com expressiva porcentagem de áreas com baixa diversidade florística e dominância de gramíneas com ausência de árvores ou algum estrato horizontal. As tipologias de uso do solo e cobertura vegetal encontradas na Área Diretamente Afetada são:

Área antrópica: Composta por casas, aglomerado de casas, vilas ou fazendas que apresentam infraestrutura de edificações, como estradas, áreas concretadas ou asfaltadas misturada a formações de vegetação exótica que conformam pomares, hortas, quintais;

Área brejosa: Áreas situadas em planícies de inundação onde há o alagamento intermitente. Apresentam baixa cobertura vegetal do solo e coloração diferenciada do entorno em função do tipo de solo que acumula matéria orgânica, sedimentos finos e umidade;

Capoeira: Formações vegetais que apresentam um estágio secundário de sucessão ecológica situada entre o “pasto sujo” e a “floresta estacional semidecidual”. São ainda formações incipientes com presença de árvores e arbustos de baixo desenvolvimento e cobertura do solo;

Plantio agrícola: Áreas de monocultura de espécies de baixo porte, como cana de açúcar ou milho.

Silvicultura: Áreas de monocultura de espécies com porte arbóreo, onde predomina o eucalipto, sem presença de sub-bosque com rendimento lenhoso;

Solo exposto: Solo desnudo por atividade antrópica. Constituído, principalmente, por estradas ou áreas marginais às estradas.

Pasto limpo: Áreas dominadas por gramíneas do gênero *Brachiaria* e ausência de árvores ou algum estrato horizontal, que ocupam 24,39 ha ou 28,37% da ADA. Destinam-se à alimentação de animais de maneira extensiva. Em alguns pontos, observam-se pastagens degradadas, com solo exposto e evidências de erosão. Não pode ser definida como um estrato, assim como não possui uma presença significativa de indivíduos passíveis de medição (DAP>5cm).

Pasto Sujo: As áreas denominadas de pasto sujo encontradas na ADA do empreendimento referem-se à vegetação em estágio de regeneração superior a de um pasto, que ocupa 23,40 ha ou 27,22% da ADA. Caracterizam-se pela presença de gramíneas do gênero *Brachiaria* que começam a apresentar um estágio mais incipiente de regeneração natural, com a presença de pequenos arbustos isolados, indicando a não utilização ou manejo recente da pastagem ou constituído por espécies exóticas e nativas de porte herbáceo e arbustivo, não possuindo também presença significativa de indivíduos passíveis de medição (DAP>5cm) nem rendimento lenhoso, por isso não sendo definida como um estrato.

Floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração: A vegetação definida como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração tem como principais características a cobertura vegetal densa do solo, com formação de dossel, inexistência de uma estratificação vertical e predominância de indivíduos arbóreos jovens, espécies arbustivas e trepadeiras herbáceas. As espécies lenhosas apresentaram uma distribuição diamétrica de pequena amplitude.



Autorização para Intervenção Ambiental – Supressão de Vegetação

A supressão de vegetação necessária às adequações solicitadas neste adendo e necessárias à instalação das estruturas licenciadas no referido processo perfazem um quantitativo total de 75,70 ha, nas fitofisionomias nativas de floresta estacional semidecidual (FESD) no estágio inicial de regeneração e capoeira, e exóticas de pasto limpo, pasto sujo, plantio agrícola, e silvicultura, conforme descrito no quadro abaixo.

Uso do Solo	Área (ha)	Cobertura da ADA (%)	Uso do Solo em APP Afetada (ha)	Cobertura da APP Afetada (%)
Área Antrópica	2.5250	2.94	0.1914	1.88
Área Brejosa	1.5751	1.83	0.6917	6.79
Capoeira	15.2686	17.76	2.5489	25.01
Corpo d'Água	0.3810	0.44	0.3809	3.74
FESD Inicial	8.8478	10.29	2.0114	19.73
Linha Férrea	0.1988	0.23	0.0970	0.95
Pasto Limpo	24.3856	28.37	1.6556	16.24
Pasto Sujo	23.3988	27.22	1.4939	14.66
Plantio Agrícola	1.1530	1.34	0.0134	0.13
Silvicultura	2.6436	3.08	0.3517	3.45
Solo Exposto	5.5886	6.50	0.7566	7.42
Total	85.9659	100.00	10.1925	100.00

As intervenções em Áreas de Preservação Permanente previstas para o empreendimento perfazem um quantitativo total de 10,19 ha, sendo 4,56 ha com supressão de vegetação nativa e 0,35 com supressão de eucalipto, e são representadas predominantemente por travessias da adutora sobre cursos d'água. Contudo, haverá intervenção direta sobre algumas áreas. Ressalta-se, porém, que a área intervinda é pouco representativa no que tange a qualidade ambiental regional, e a retirada da vegetação não compromete significativamente o ambiente de entorno, visto que as áreas representam ambientes já impactados.

Os estudos apresentados indicam a ocorrência, na área, de Ipês-amarelos (*Tabebuia serratifolia*), espécie arbórea protegida pela Lei Estadual 9.743/88, modificada pela Lei Estadual 20.308/2012. A supressão de exemplares desta espécie é passível de autorização para o empreendimento, por tratar-se de empreendimento de utilidade pública, e deverá ser compensada de acordo com o previsto na referida legislação, conforme condicionante deste Parecer Único.

De acordo com análise realizada, e baseada no inventário florestal apresentado, a supressão de vegetação produzirá rendimento lenhoso total estimado em 1733,53 m³, sendo 931,94 m³ para vegetação nativa e 801,59 m³ para o plantio de eucalipto. O material lenhoso composto por galhada e madeira não aproveitável deverá ser utilizado na recuperação de áreas no empreendimento, através da incorporação deste material em solos que estejam sob regime de recuperação ou proteção. Já o material lenhoso com aproveitamento energético ou beneficiável (moirões, toras, toretes, etc...) deverá ter destinação para utilização dentro das propriedades da empresa, doação ou aproveitamento econômico. Deverá ser observado o disposto no Artigo 7º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, que contém a previsão de que “a madeira das árvores de espécies florestais nativas oriundas de populações naturais



consideradas de uso nobre ou protegidas por lei ou ato normativo, e aptas à serraria ou marcenaria, não poderá ser convertida em lenha ou carvão”, conforme condicionante deste parecer.

Impactos Ambientais

Na área de inserção da intervenção analisada são encontradas formações florestais e campestres. As formações campestres se apresentaram nas variações pastagem e pasto sujo. Essas formações campestres se apresentavam descaracterizadas, com presença de espécies exóticas e nativas esparsas. Quanto às formações florestais, ocorre a fisionomia estacional semidecidual, no estágio inicial, também apresentando claros sinais de impactos advindos das atividades pretéritas na região, e plantios de eucalipto. Nos estudos realizados para a flora não foram encontradas espécies consideradas ameaçadas de extinção.

A supressão de vegetação além de ocasionar na perda de biodiversidade da flora, gera impactos relacionados à perda de biodiversidade da fauna, bem como na perda de recursos à manutenção do grupo. Durante o desmate existe a possibilidade de eliminação de organismos com limitações de deslocamento. Isso ocorre principalmente com espécies associadas a cursos d'água como os anfíbios e às espécies de habito florestal como os primatas.

Outro impacto identificado é o aumento significativo do fluxo nas vias de acesso nas áreas próximas ao empreendimento, o que pode causar aumento da mortalidade de indivíduos da fauna ao longo dessas vias.

Devido à própria natureza do empreendimento, a instalação das estruturas (adutora de água, rejeitoduto, aqueduto, acesso e estrada) se fará de forma pontual e limitada, o que não gera, em sua maioria, impactos que extrapolam a Área Diretamente Afetada (ADA). Soma-se a este fato, o histórico de uso e ocupação da região, responsável pela simplificação dos habitats e consequente processo de antropização.

Neste sentido, a maioria dos impactos identificados foram de efeito negativo, de origem direta, de abrangência pontual, de ocorrência imediata, significantes, de média intensidade, com tendência a manterem-se estáveis, reversíveis, com duração permanente e grau médio de mitigação.

Programas Ambientais

Quando da análise do P.A. COPAM Nº 01261/2006/003/2010, que subsidiou a emissão da Licença de Instalação Nº 34/2011 para o presente empreendimento, foi avaliado Plano de Controle Ambiental contendo os seguintes programas, referentes ao meio biótico, que foram analisados e aprovados pela equipe técnica e referendados quando da emissão da citada licença:

- Programa de Reabilitação de Áreas Degradadas
- Programa de resgate e reintrodução de vegetação dos campos rupestres e de epífitas nas matas em estágio médio
- Programa de acompanhamento de desmate e afugentamento de fauna
- Programa de monitoramento da mastofauna e espécies ameaçadas de extinção
- Programa de monitoramento da fauna atropelada
- Programa de monitoramento da herpetofauna
- Programa de monitoramento da avifauna
- Programa de monitoramento da ictiofauna

Compensações Ambientais

Compensação Florestal / Minerária e por Intervenção em Áreas de Preservação Permanente



Conforme a Resolução CONAMA nº 369/2006 em seu Art. 5º, empreendimentos que impliquem na intervenção/supressão em APP deverão adotar medidas de caráter compensatório que inclua a efetiva recuperação ou recomposição destas, nos termos do parágrafo 2º.

O empreendimento prevê a intervenção/supressão em 10,19 ha de áreas de preservação permanente, sendo recomendada, assim, a cobrança da compensação prevista na Resolução CONAMA 369/2006.

O empreendimento minerário exigirá a supressão de vegetação, nas tipologias vegetacionais de floresta estacional semidecidual, pasto limpo, pasto sujo, capoeira e plantio de eucalipto, e provocará outros impactos ambientais, sendo recomendada, assim, a aplicação da compensação florestal/minerária prevista no artigo 75 da Lei Estadual 20.922/2013.

Quando da obtenção da Licença Prévia Nº 39/10 instruída pelo P.A. COPAM 01261/2006/002/2009 (que antecedeu o já referido processo de LI), o empreendedor protocolou na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF pedido de abertura de processos para cumprimento das compensações previstas na Lei Estadual 14.309/2002 e Decreto Estadual 43.710/04 (Compensação Minerária/Florestal) e Resolução Conama 369/2006 (Compensação por intervenção em APP). Sendo assim, para o presente adendo o empreendedor deverá protocolar na referida gerência do IEF pedido de alteração das propostas apresentadas, frente às alterações autorizadas neste adendo de supressão, conforme condicionante deste parecer.

Compensação por supressão de exemplares arbóreos nativos protegidos por lei

Considerando os termos da Lei Estadual Nº 9.743/88, modificada pela Lei Estadual 20.308 de 27 de julho de 2012, que define os casos em que o órgão ambiental estadual competente pode autorizar a supressão do Ipê-amarelo, a empresa deverá apresentar proposta de compensação para os exemplares desta espécie suprimidos, na forma prevista na referida lei, conforme condicionante deste parecer único.

Controle Processual

Trata-se de adendo ao parecer de Licença de Instalação (Processo nº 01261/2006/003/2010) relativa ao DNPM nº 2.771/35, concedida inicialmente "Ad Referendum" em dezembro de 2010 e posteriormente referendada pela URC Paraopeba de 28/02/2011, tendo sido concedida, ainda, uma Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) para intervenção em 880,70 ha.

Em 27/02/2014, o empreendedor protocolou requerimento de adendo à Licença para intervenção em outros 95,13ha, com 14,74ha de supressão de vegetação, para a implantação de estruturas como adutora, rejeitoduto, aquedutos e estradas, com a finalidade de melhorar as condições de segurança do empreendimento.

A supressão de vegetação requerida neste adendo corresponde a um total de 75,70 ha, pertencente à fitofisionomias nativas de floresta estacional semidecidual (FESD) no estágio inicial de regeneração, capoeira, exóticas de pasto limpo, pasto sujo, plantio agrícola, e silvicultura.

No que concerne à área de caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual (FESD) no estágio inicial de regeneração, importante observar o disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.



Diante disso, a supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica são passíveis de autorização pelo órgão estadual competente.

Já no que se refere às áreas caracterizadas como capoeira, bem como às áreas de exóticas de pasto limpo, de pasto sujo, de plantio agrícola, e de silvicultura, não foi encontrado nenhum óbice às respectivas supressões.

Importante destacar que no que se refere à supressão de vegetação deve ser observado o previsto no art. 75, da Lei nº 20.922/2013, que assim dispõe:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Segundo já relatado no presente parecer, ocorrerá a supressão de exemplares de Ipês- amarelos (*Tabebuia serratifolia*), espécie arbórea protegida pela Lei Estadual 9.743/88, modificada pela Lei Estadual 20.308/2012.

O art. 2º, da Lei Estadual 20.308/2012, assim dispõe:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente; (grifo nosso)

(...)

O conceito de utilidade pública está descrito no art; 3º, da Lei 20.922/2013, que prevê:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;



b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo nosso)

(...)

Desse modo, tendo em vista estar a atividade de mineração incluída no conceito de utilidade pública, mostra-se possível a supressão requerida, desde que observada as exigências previstas nos parágrafos do referido art. 2º, da Lei Estadual 20.308/2012, que aqui serão transcritos:

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento. (grifo nosso)

(...)

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Importante destacar que a referida compensação encontra-se prevista como condicionante no item 03, do anexo I, do presente parecer.

Cumprе salientar que o aproveitamento do material lenhoso deverá ser realizado conforme descrito no presente parecer de disposto na condicionante 4, do seu anexo único, observando-se, no que se refere às espécies de uso nobre ou protegidas por lei ou ato normativo, o art. Artigo 7º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, que aqui dispõe:

Art. 7º - A madeira das árvores de espécies florestais nativas oriundas de populações naturais consideradas de uso nobre ou protegidas por lei ou ato normativo, e aptas à serraria ou marcenaria, não poderá ser convertida em lenha ou carvão. (grifo nosso)

Conforme já informado neste parecer, a realização das atividades requeridas no presente adendo pressupõe a intervenção em Áreas de Preservação Permanente consistente em um quantitativo total de 10,19 ha, sendo 4,56 ha com supressão de vegetação nativa e 0,35 com supressão de eucalipto.



A Área de Preservação Permanente é, nos termos do Código Florestal (Lei 12651/2012), uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Nos termos do art. 12, da Lei nº 20.922/ 2013, a intervenção nas áreas de preservação permanente somente poderá ser regularizada nos casos permitidos por esta Lei. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de **utilidade pública**, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (grifo nosso)

(...)

§ 4º Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei. (grifo nosso).

Diante disso, o deferimento da intervenção em área de preservação permanente (APP) deve estar devidamente fundamentado em uma das hipóteses previstas em lei.

Desse modo, tendo em vista que, como já demonstrado acima, a atividade de mineração enquadra-se no conceito de utilidade pública, conclui-se pela possibilidade da intervenção em APP, desde que realizada as medidas compensações devidas, conforme disposto no art. 5º, da Resolução Conama nº 369/ 2006, que prevê:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. ^{1[4]}

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Referido instrumento normativo tinha, ao seu turno, fundamento de validade e legalidade em previsão contida no art. 4º, §4º do revogado Código Florestal, lei federal 4.771/65. Tais disposições, contudo, não foram reproduzidas *ipsis litteris* na lei federal n. 12.651/12, que revogou a lei federal n. 4.771/65, e nem mesmo na novel lei estadual n. 20.922/13.



Ainda que os diplomas normativos vigentes não trouxessem previsão expressa de compensação, poderíamos encontra-la consignada na Constituição Federal como uma **obrigação geral** imposta ao Poder Público com reflexos imediatos na coletividade.

O *caput* do art. 225 da CRFB 88 estabelece ser obrigação partilhada pelo Poder Público e pela coletividade a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo-se àquele, no sentido de se garantir efetividade ao direito fundamental em questão, a restauração de processos ecológicos essenciais (inc. I), bem como a definição de espaços territoriais e seus componentes que merecerão especial proteção (inc. II).

Desse modo, entendemos haver argumentos suficientes para defendermos a manutenção da Res. Conama n. 369/06, naquilo que respeita à compensação por intervenção em APP. Nesse sentido, deve ser realizada a compensação ambiental, conforme disposto na condicionante 02, prevista no anexo único do presente parecer.

Por fim, importante destacar que a presente intervenção ambiental deverá ter o prazo de validade equivalente da licença de instalação, qual seja, até 28/02/2017, conforme preceitua art. 5º, parágrafo único, da Portaria IEF nº 02/2009.

Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Central sugere o deferimento do requerimento de intervenção ambiental, na fase de Licença de Instalação, para o empreendimento Mina de Viga da Ferrous, para rejeitoduto, aqueduto e adutora, no município de Congonhas/MG, com a mesma validade da Licença vigente, ou seja, até 28/02/2017.



ANEXO I Condicionantes para Licença

Empreendedor: Ferrous Resources do brasil
Empreendimento: Mina de Viga
CNPJ: 08.852.207/0001-04
Municípios: Congonhas
Atividade(s): Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de ferro
Código(s) DN 74/04: A-02-04-6
Processo: 1261/2006/003/2010

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência de Licença de Operação.
02	Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação de alteração dos processos abertos para cumprimento das compensações previstas na Lei Estadual 14.309/2002, Decreto Estadual 43.710/04 e Resolução Conama 369/2006, protocolados anteriormente quando da obtenção da Licença Prévia 39/10. Apresentar a SUPRAM CM comprovação deste protocolo.	Até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão da URC
03	Apresentar à Supram Central Metropolitana proposta de compensação para os exemplares de Ipê-amarelo suprimidos para a implantação do empreendimento, na forma prevista na Lei Estadual 9.743/88, modificadas pela Lei Estadual 20.308 de 27 de julho de 2012.	Até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão da URC
04	Cumprir o disposto neste Parecer Único com relação à destinação do material lenhoso oriundo da supressão de vegetação, conforme previsto no Artigo 7º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013. Apresentar relatório técnico-fotográfico final detalhado, comprovando o uso e destinação do material lenhoso.	Durante a vigência de Licença de Instalação
05	Apresentar comprovação de cadastro no SICAR/CAR de todas as propriedades existentes ao longo do traçado das estruturas contempladas neste adendo.	60 dias após a concessão da licença

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

Obs. Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria Supram, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.



ANEXO III AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO				
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo	
1.1 Integrado a processo de Licenciamento Ambiental	1261/2006/003/2010	31/08/2010	SUPRAM CM	
1.2 Integrado a processo de APEF	4872/2010	31/08/2010	SUPRAM CM	
1.3 Não integrado a processo de Lic. Ambiental ou AAF				
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
2.1 Nome: Ferrous Resources do Brasil S/A		2.2 CPF/CNPJ: 08.852.207/0003-68		
2.3 Endereço: Av. Raja Gabaglia, 959		2.4 Bairro: Luxemburgo		
2.5 Município: Belo Horizonte		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.380-403	
2.8 Telefone(s):		2.9 e-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
3.1 Nome: O mesmo.		3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:		
3.5 Município:		3.6 UF:	3.7 CEP:	
3.8 Telefone(s):		3.9 e-mail:		
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL				
4.1 Denominação: Vários. Empreendimento linear.		4.2 Área total (ha):		
4.3 Município/Distrito: Congonhas/Jeceaba		4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis:		Livro:	Folha: Comarca:	
4.6 Nº. registro da Posse no Cartório de Notas:		Livro:	Folha: Comarca:	
4.7 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:		
	Y(7):	Fuso: 23K		
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL				
5.1 Bacia hidrográfica: Rio Paraopeba				
5.2. Sub-bacia ou microbacia hidrográfica: Rio Maranhão				
5.3 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)	
	5.8.1 Caatinga			
	5.8.2 Cerrado			
	5.8.3 Mata Atlântica			
	5.8.4 Ecótono (especificar): Cerrado e Mata Atlântica			
	5.8.5 Total			
5.4 Uso do solo do imóvel			Área (ha)	
5.4.1 Área com cobertura vegetal nativa	5.9.1.1 Sem exploração econômica			
	5.9.1.2 Com exploração sustentável através de Manejo			
5.4.2 Área com uso alternativo	5.9.2.1 Agricultura			
	5.9.2.2 Pecuária			
	5.9.2.3 Silvicultura Eucalipto			
	5.9.2.4 Silvicultura Pinus			
	5.9.2.5 Silvicultura Outros			
	5.9.2.6 Mineração			
	5.9.2.7 Assentamento			
	5.9.2.8 Infra-estrutura			
	5.9.2.9 Outros			
5.4.3. Área já desmatada, porém abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo vocação e capacidade de suporte do solo.				
5.4.4 Total				
5.5 Regularização da Reserva Legal – RL				



5.5.1 Área de RL desonerada (ha):	5.10.1.2 Data da averbação:		
5.5.2.3 Total			
5.5.3. Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: Livro:	Folha:	Comarca:	
5.5.4. Bacia Hidrográfica:	5.5.5 Sub-bacia ou Microbacia:		
5.5.6 Bioma:	5.5.7 Fisionomia:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
6.1 Tipo de Intervenção	Quantidade		unid
	Requerida	Passível de Aprovação	
6.1.1 Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca	19,56	19,56	ha
6.1.2 Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca			ha
6.1.3 Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa	4,56	4,56	ha
6.1.4 Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa	5,63	5,63	ha
6.1.5 Destoca em área de vegetação nativa			ha
6.1.6 Limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso.			ha
6.1.7 Corte árvores isoladas em meio rural (especificado no item 12)			un
6.1.8 Coleta/Extração de plantas (especificado no item 12)			un
6.1.9 Coleta/Extração produtos da flora nativa (especificado no item 12)			kg
6.1.10 Manejo Sustentável de Vegetação Nativa			ha
6.1.11 Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP			ha
6.1.12 Regularização de Reserva Legal	Demarcação e Averbação ou Registro		ha
	Relocação		ha
	Recomposição		ha
	Compensação		ha
	Desoneração		ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
7.1.1 Caatinga			
7.1.2 Cerrado			
7.1.3 Mata Atlântica (FESD I e Capoeira)			24,12
7.1.4 Ecótono (Região de Mata atlântica/cerrado)			
7.1.5 Total			24,12
8. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
8.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
8.1.1 Agricultura			
8.1.2 Pecuária			
8.1.3 Silvicultura Eucalipto			
8.1.4 Silvicultura Pinus			
8.1.5 Silvicultura Outros			
8.1.6 Mineração	Adutora, aqueduto, rejeitoduto, estradas		29,75
8.1.7 Assentamento			
8.1.8 Infra-estrutura			
8.1.9 Manejo Sustentável da Vegetação Nativa			
8.1.10 Outro			
9. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
9.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
9.1.1 Lenha	Nativa/plantada	931,94/801,59	m ³
9.1.2 Carvão			
9.1.3 Torete			
9.1.4 Madeira em tora			m ³
9.1.5 Dormentes/Achas/Mourões/Postes			m ³
9.1.6 Flores/Folhas/Frutos/Cascas/Raízes			
9.1.7 Outros			
10. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS.			
Consta no corpo deste Parecer Único			



11. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO.

Thiago Cavanelas Gelape
MASP: 1.150.193-9